



Processo TC nº 05.059/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 004/2011, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em diversas Escolas Estaduais nos Municípios de Bananeiras, Belém, Boqueirão, Cabaceiras, Cabedelo, Campina Grande, Conceição, Cuité, Damião, Dona Inês, Fagundes, Guarabira, Jacaraú, João Pessoa, Mamanguape, Massaranduba, Monteiro, Nova Floresta, Piancó, Pirpirituba, Puxinanã, Queimadas, Salgado de São Félix, Santa Cruz, São Bento, São João do Cariri, São Miguel de Taipú, Serra Branca, Sossego e Zabelê.

Os licitantes vencedores da referida Concorrência foram as Empresas: **ENE – Empresa Nacional de Engenharia Ltda – CNPJ nº 00.584.755/00010-71 (R\$ 1.104.869,10); Santa Júlia Incorporadora e Construtora Ltda – CNPJ nº XXXX (R\$ 989.140,69); Edific Construção e Incorporação Ltda – CNPJ nº XXXX (R\$ 978.686,99); Construtora CBR Ltda – CNPJ nº XXX (R\$ 365.843,32); ARTCIL – Artefatos de Cimento Ltda – CNPJ nº XXXX (R\$ 928.959,53); CCF Construtora Campos Filho Ltda – CNPJ nº XXX (R\$ 308.482,55); com as propostas já mencionadas, no valor total de **R\$ 4.675.982,18**. Os contratos celebrados entre a SUPLAN e as firmas vencedoras assinados, após as homologações respectivas.**

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial, destacando inicialmente a ausência de alguns documentos, o que ocasionou a citação dos Gestores Responsáveis, à época, **Sr. Ricardo Barbosa e Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, que apresentaram as defesas conforme Documentos TC nº 27206/13, nº 55793/14, nº 26816/16 e nº 26879/16, anexados aos presentes autos.

A Unidade Técnica analisou os documentos acostados, tendo emitido Relatório de Análise de Defesa, conforme fls. 20390/20393, 2470/2474.

Após esse último Relatório ainda houve a notificação da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, a qual acostou aos autos o Documento TC nº 07861/19. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o último Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 20438/20440, destacando o seguinte:

Referente ao Contrato PJU nº 064/2012 – Termo Aditivo nº 04:

Foram apresentados o Termo Aditivo nº 04, com a respectiva comprovação de sua publicação (fls. 20407/20409), bem como a Justificativa para a dilatação do prazo contratual, o cronograma físico-financeiro, o Parecer Jurídico relativo a esse Termo Aditivo e os documentos de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, à época da formalização do termo.

Referente ao Contrato PJU nº 065/2012 – Termo Aditivo nº 05:

Foram apresentados o Termo Aditivo nº 05, com a respectiva comprovação de sua publicação (fls. 20419/20421), bem como a Justificativa para dilatação de prazo contratual, o cronograma físico-financeiro, o Parecer Jurídico referente ao mencionado Termo Aditivo e os documentos de comprovação da regularidade fiscal da Empresa contratada, à época da formalização do termo.

Com a documentação apresentada, a Unidade Técnica afirmou que restaram sanadas as irregularidades remanescentes do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 20390/20393, e assim entendeu pela **REGULARIDADE do Procedimento Licitatório da Concorrência nº 004/2011**, bem como dos Contratos e dos Termos Aditivos decorrentes da mencionada concorrência.



Processo TC nº 05.059/12

A Representante do Ministério Público Especial, **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, já havia se pronunciado, antes desse último Relatório da Auditoria, em julho de 2018, conforme Parecer nº 754/2018 (fls. 20396/20400), e ante aquelas faltas de documentos reclamados pela Unidade Técnica considerou que os termos aditivos em causa estavam maculados, uma vez que era necessária a escoreita celebração destes.

Havia opinado a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório ora examinado, bem como os contratos dele decorrentes;
- b) **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU nº 64/2012 e do Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 065/2012;
- c) **APLICAÇÃO** de **MULTA** ao Gestor Responsável pela celebração dos sobreditos Termos Aditivos, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/19993);
- d) **RECOMENDAÇÕES** ao Atual Gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** o **Procedimento de Licitação nº 004/2011**, na modalidade Concorrência, bem como os Contratos e os respectivos Termos Aditivos dele decorrentes, realizados pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**;
- 2) **RECOMENDEM** ao Atual Gestor da **SUPLAN** a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição Federal, bem como nas leis infraconstitucionais, aplicáveis à espécie, **e ao que determina as orientações desta Corte de Contas, evitando possíveis falhas nas análises de processos futuros licitatórios.**
- 3) **DETERMINEM** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.059/12

Objeto: Licitação

Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: Ricardo Barbosa (ex-Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (ex-Superintendente)

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 004/2011. **REGULARIDADE** da Licitação. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.156/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.059/12**, referente ao Procedimento Licitatório nº 004/2011, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em diversas Escolas Estaduais nos Municípios de Bananeiras, Belém, Boqueirão, Cabaceiras, Cabedelo, Campina Grande, Conceição, Cuité, Damião, Dona Inês, Fagundes, Guarabira, Jacaraú, João Pessoa, Mamanguape, Massaranduba, Monteiro, Nova Floresta, Piancó, Pirpirituba, Puxinanã, Queimadas, Salgado de São Félix, Santa Cruz, São Bento, São João do Cariri, São Miguel de Taipú, Serra Branca, Sossêgo e Zabelê, no valor de **R\$ 4.675.982,18**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o Procedimento de Licitação nº 004/2011, na modalidade Concorrência, bem como os Contratos e os respectivos Termos Aditivos dele decorrentes, realizados pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**;
- 2) **RECOMENDAR** ao Atual Gestor da **SUPLAN** a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição Federal, bem como nas leis infraconstitucionais, aplicáveis à espécie, e **ao que determina as orientações desta Corte de Contas, evitando possíveis falhas nas análises de processos futuros licitatórios**;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 11:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO